SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978258 - SP (2025/0240296-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EUDES CASARIN DA SILVA
ADVOGADOS	:	WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
		BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646
		AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA - SP455330
		HENRIQUE SOBREIRA BARBUGIANI ATTUCH - SP508865
		JULIANA PEREIRA DE BARROS TOLEDO - SP500913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO CONTROLADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial deduzido em revisão criminal julgada improcedente, relativa a condenação pelos arts. 33, caput, e 35, combinados com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

2. A defesa alegou violação ao art. 53, II, da Lei nº 11.343/2006, por suposta ação controlada sem autorização judicial, nulidade das interceptações telefônicas e, por derivação, insuficiência probatória para a condenação.

3. A decisão agravada aplicou as Súmulas 7 e 83/STJ e ressaltou os limites cognitivos da revisão criminal, não admitindo sua utilização como sucedâneo de apelação para rediscutir matéria fático-probatória já examinada.

4. O agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando controvérsia de direito quanto à exigência de autorização judicial para a ação controlada.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, notadamente quanto à aplicação da Súmula 83/STJ e aos limites cognitivos da revisão criminal.

Documento eletrônico VDA59864746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a06b3585-fb04-4107-8d1f-b6a8ac5f3155

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de autorização judicial, no contexto do art. 53, II, da Lei nº 11.343/2006, acarreta nulidade automática das provas e da condenação, distinguindo-se a disciplina do art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013; e (ii) saber se a revisão criminal pode reabrir a discussão probatória fora das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

7. O agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, especialmente a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ) e os limites cognitivos da revisão criminal, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ e impondo o não conhecimento do agravo regimental.

8. Ainda que superado o óbice, a tese de nulidade automática por ausência de autorização judicial para a ação controlada não se sustenta: distingue-se a ação controlada, que pressupõe retardamento deliberado da intervenção policial exigível, das diligências ordinárias de inteligência, vigilância e acompanhamento, que não se submetem ao art. 53, II, da Lei nº 11.343/2006. A invalidação das provas demanda demonstração concreta de prejuízo, nexo de causalidade e inexistência de fontes independentes (CPP, arts. 157, § 1º, e 563).

9. A disciplina da Lei nº 12.850/2013 (art. 8º, § 1º) exige comunicação prévia ao juízo, não autorização, para ação controlada em organização criminosa, regime diverso do previsto na Lei de Drogas; a ausência de autorização, por si só, não contamina a validade das provas nem a legalidade da prisão em flagrante, ausente prova de preparação insidiosa.

10. A revisão criminal é restrita às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal e não pode ser manejada como segunda apelação para reavaliar provas já apreciadas nas instâncias ordinárias; a revisão das conclusões do acórdão regional demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59864746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a06b3585-fb04-4107-8d1f-b6a8ac5f3155

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978258 - SP (2025/0240296-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EUDES CASARIN DA SILVA
ADVOGADOS	:	WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
		BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646
		AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA - SP455330
		HENRIQUE SOBREIRA BARBUGIANI ATTUCH - SP508865
		JULIANA PEREIRA DE BARROS TOLEDO - SP500913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO CONTROLADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial deduzido em revisão criminal julgada improcedente, relativa a condenação pelos arts. 33, caput, e 35, combinados com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

2. A defesa alegou violação ao art. 53, II, da Lei nº 11.343/2006, por suposta ação controlada sem autorização judicial, nulidade das interceptações telefônicas e, por derivação, insuficiência probatória para a condenação.

3. A decisão agravada aplicou as Súmulas 7 e 83/STJ e ressaltou os limites cognitivos da revisão criminal, não admitindo sua utilização como sucedâneo de apelação para rediscutir matéria fático-probatória já examinada.

Documento eletrônico VDA59864748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:45
Código de Controle do Documento: ebf2f6a6-09fa-4181-9589-70a981d6caf8

4. O agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando controvérsia de direito quanto à exigência de autorização judicial para a ação controlada.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, notadamente quanto à aplicação da Súmula 83/STJ e aos limites cognitivos da revisão criminal.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de autorização judicial, no contexto do art. 53, II, da Lei nº 11.343/2006, acarreta nulidade automática das provas e da condenação, distinguindo-se a disciplina do art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013; e (ii) saber se a revisão criminal pode reabrir a discussão probatória fora das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

7. O agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, especialmente a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ) e os limites cognitivos da revisão criminal, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ e impondo o não conhecimento do agravo regimental.

8. Ainda que superado o óbice, a tese de nulidade automática por ausência de autorização judicial para a ação controlada não se sustenta: distingue-se a ação controlada, que pressupõe retardamento deliberado da intervenção policial exigível, das diligências ordinárias de inteligência, vigilância e acompanhamento, que não se submetem ao art. 53, II, da Lei nº 11.343/2006. A invalidação das provas demanda demonstração concreta de prejuízo, nexo de causalidade e inexistência de fontes independentes (CPP, arts. 157, § 1º, e 563).

9. A disciplina da Lei nº 12.850/2013 (art. 8º, § 1º) exige comunicação prévia ao juízo, não autorização, para ação controlada em organização criminosa, regime diverso do previsto na Lei de Drogas; a ausência de autorização, por si só, não contamina a validade das provas nem a legalidade da prisão em flagrante, ausente prova de preparação insidiosa.

10. A revisão criminal é restrita às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal e não pode ser manejada como segunda apelação para reavaliar provas já apreciadas nas instâncias ordinárias; a revisão das conclusões do acórdão regional demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59864748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:45
Código de Controle do Documento: ebf2f6a6-09fa-4181-9589-70a981d6caf8

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EUDES CASARIN DA SILVA contra decisão desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 995/998).

Na origem, o agravante ajuizou revisão criminal contra condenação transitada em julgado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos combinados com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente o pedido revisional.

No recurso especial (fls. 643-699), a defesa alegou, entre outros pontos, violação ao art. 53, II, da Lei nº 11.343/2006, ao argumento de que diligências investigativas teriam configurado ação controlada realizada sem prévia autorização judicial. Sustentou também a nulidade das interceptações telefônicas e, por derivação, a insuficiência de provas para a condenação.

A decisão agravada concluiu pela incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, bem como destacou que a revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo de nova apelação para rediscutir matéria fático-probatória já apreciada.

Nas razões do presente agravo regimental, o recorrente sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ. Afirma que não pretende o revolvimento do acervo fático-probatório, mas apenas novo enquadramento jurídico da premissa assentada pelo Tribunal de origem, com a fixação do entendimento de que é indispensável autorização judicial para a realização de ação controlada (fl. 1008).

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que sejam conhecidos e providos o agravo e o recurso especial.

Contrarrazões apresentadas, pelo desprovimento do recurso (fls. 1017/1021).

É o relatório.

VOTO

Embora tempestivo, o agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada não se limitou à incidência da Súmula 7/STJ. Foram também invocados, de modo autônomo e suficiente, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, a atrair a Súmula 83/STJ, e os limites cognitivos da revisão criminal, que não pode ser manejada como nova apelação para simples rediscussão de questões já examinadas.

As razões regimentais, tal como apresentadas, concentram-se exclusivamente na afirmação de que a controvérsia sobre a necessidade de autorização judicial para a ação controlada seria de direito e prescindiria do reexame probatório. Não houve impugnação específica do fundamento relativo à Súmula 83/STJ nem da conclusão de que o pedido revisional, no contexto delineado pela Corte regional, reproduzia insurgências já apreciadas e não evidenciava nenhuma das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59864748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:45
Código de Controle do Documento: ebf2f6a6-09fa-4181-9589-70a981d6caf8

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao agravante infirmar todos os fundamentos autônomos capazes de preservar a decisão impugnada. A impugnação apenas parcial atrai, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ.

Ainda que superado o óbice de admissibilidade, o recurso não conduziria à desconstituição do julgado.

O art. 53, caput e inciso II, da Lei nº 11.343/2006 prevê, mediante autorização judicial e após ouvido o Ministério Público, a não atuação policial sobre portadores de drogas, precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição. O parágrafo único condiciona a autorização ao conhecimento do itinerário provável e à identificação dos agentes ou colaboradores envolvidos.

Esse regime não se confunde com o art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, segundo o qual a ação controlada relativa a organização criminosa depende de prévia comunicação ao juízo, e não de autorização judicial. Tratando-se efetivamente da técnica especial prevista na Lei de Drogas, a autorização judicial, ouvido o Ministério Público, integra o procedimento legal.

Isso não significa, contudo, que a ausência de autorização judicial produza, de modo automático, a nulidade de toda a investigação ou da condenação. A jurisprudência desta Corte distingue a ação controlada propriamente dita — caracterizada pelo retardamento deliberado da intervenção policial ou da prisão em flagrante, quando já seria juridicamente possível agir, com o objetivo de alcançar maior eficácia probatória ou identificar outros integrantes da atividade criminosa — das providências ordinárias de inteligência, vigilância, acompanhamento e coleta de informações. Estas últimas, quando não envolvem a postergação consciente de uma atuação coercitiva já exigível, não se submetem ao art. 53, II, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, mesmo quando identificada irregularidade na realização da ação controlada, a invalidação das provas não prescinde do exame do prejuízo concreto, do nexo de causalidade e da existência de elementos probatórios independentes.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CONTROLADA E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. Eventual negativa de vigência a dispositivo constitucional não é passível de ser discutida em recurso especial. Matérias como tal, por expressa determinação da Constituição, devem ser analisadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. É inviável o exame, em recurso especial, de apontada ofensa a dispositivo de Constituição estadual, haja vista que o recurso especial é destinado, tão somente, à uniformização da interpretação do direito federal.
> 3. Uma vez que o Tribunal de origem considerou estar devidamente fundamentada a decisão que deferiu a quebra do

Documento eletrônico VDA59864748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:45
Código de Controle do Documento: ebf2f6a6-09fa-4181-9589-70a981d6caf8

sigilo telefônico, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996, e haver sido a medida excepcional conduzida dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a descrição, de maneira clara, da situação objeto da investigação, não há como concluir pela nulidade das provas obtidas mediante escutas telefônicas.
4. **A figura do flagrante diferido nada mais é do que o ato de protelar uma intervenção policial no tempo, retardando o momento da prisão em flagrante, para que ela se concretize em momento mais adequado e eficaz do ponto de vista da colheita de provas e do fornecimento de informações sobre as atividades dos investigados.**
Trata-se, portanto, de uma regra excepcional, que permite à polícia, em casos restritos, a faculdade de retardar ou prorrogar a efetuação da prisão em flagrante.
5. Embora o art. 53, I, da Lei n. 11.343/2006 permita o procedimento investigatório relativo à ação controlada, mediante autorização judicial e após ouvido o Ministério Público, certo é que essa previsão visa a proteger o próprio trabalho investigativo, afastando eventual crime de prevaricação ou infração administrativa por parte do agente policial que aguarda, observa e monitora a atuação dos suspeitos e não realiza a prisão em flagrante assim que toma conhecimento acerca da ocorrência do delito. 6. Ainda que, no caso, não tenha havido prévia autorização judicial para a ação controlada, não há como reputar ilegal a prisão em flagrante dos recorrentes, tampouco como considerar nulas as provas obtidas por meio da intervenção policial. Isso porque a prisão em flagrante dos acusados não decorreu de um conjunto de circunstâncias preparadas de forma insidiosa, porquanto ausente, por parte dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, prática tendente a preparar o ambiente de modo a induzir os réus à prática delitiva. Pelo contrário, por ocasião da custódia, o crime a eles imputado já havia se consumado e, pelo caráter permanente do delito, protraiu-se no tempo até o flagrante.
7. Para entender-se pela absolvição dos recorrentes em relação aos crimes que lhes foram imputados, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.
[...]
12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1655072/MT. Min. Relator Rogerio Schietti Cruz. T6. Julgado em 12/12/2017, DJe 20/02/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA. EXECUÇÃO APÓS TRÊS MESES. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA NECESSIDADE DA MEDIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 3. AÇÃO CONTROLADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO REFLETE A HIPÓTESE DOS AUTOS. INSTITUTO QUE VISA PROTEGER O TRABALHO INVESTIGATIVO. 4. SIMPLES PRESUNÇÃO DE OFENSA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 5. ORDEM DENEGADA.
1. Visa o impetrante, em síntese, demonstrar a nulidade da busca e apreensão, em virtude de ter sido executada três meses após a

Documento eletrônico VDA59864748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:45
Código de Controle do Documento: ebf2f6a6-09fa-4181-9589-70a981d6caf8

expedição do mandado, o que, segundo o impetrante, revela sua prescindibilidade, o esvaziamento da medida e a utilização de ação controlada sem prévia autorização judicial. Contudo, a insurgência não merece prosperar. De início, verifica-se que, não obstante as inúmeras irresignações da defesa perante o Tribunal de origem, o tema apresentado no presente mandamus não foi previamente submetido ao crivo da Corte local, o que denota a existência de supressão de instância.
2. O impetrante simplesmente afirma que o transcurso de três meses entre o deferimento da medida e sua execução tornou a medida prescindível a ponto de esvaziar sua necessidade. Entretanto, não trouxe nenhum elemento concreto nesse sentido, se limitando a fazer mencionada afirmação de forma apriorística sem nenhum elemento empírico que a subsidie. Portanto, não há se falar em esvaziamento da medida.
3. **O instituto da ação controlada foi idealizado para a postergação de prisão em flagrante, cuja disciplina "visa a proteger o próprio trabalho investigativo, afastando eventual crime de prevaricação ou infração administrativa por parte do agente policial que aguarda, observa e monitora a atuação dos suspeitos e não realiza a prisão em flagrante assim que toma conhecimento acerca da ocorrência do delito". (REsp 1655072/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 20/02/2018). Dessa forma, ainda que se tratasse de hipótese de ação controlada para efetuar prisão, sem prévia comunicação ao juiz competente, não haveria se falar, por si só, em ilegalidade da prisão nem em nulidade das provas obtidas por meio da intervenção policial. Destaco, por fim, que a Lei de Organização Criminosa dispõe ser suficiente a prévia comunicação ao juiz competente que, no caso dos autos, estava ciente da postergação da execução do mandado de busca e apreensão (e-STJ fl. 110).**
4. "Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça" (HC 117.952/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 28/06/2010).
6. Ordem denegada. (HC 424553/SP. Min. Relator Reynaldo Soares da Fonseca. T5. Julgado em 21/08/2018 ; DJe 28/08/2018)

Além disso, mesmo quando constatada irregularidade no desenvolvimento de diligência investigativa, a invalidação dos atos subsequentes exige demonstração concreta do prejuízo e do nexo de causalidade entre a prova questionada e os elementos utilizados para a condenação, à luz dos arts. 157, § 1º, e 563 do Código de Processo Penal.

No caso, o acórdão recorrido registrou que a condenação não se apoiou exclusivamente nos elementos colhidos na fase inquisitorial, mas também em provas produzidas no curso da instrução, sob contraditório, especialmente depoimentos de policiais federais responsáveis pelas diligências. Assentou, ainda, que as alegadas máculas não haviam sido suscitadas no processo originário e que o pedido revisional pretendia reabrir ampla discussão sobre o conjunto probatório.

Para infirmar essas premissas e concluir que determinada diligência constituiu, em sentido técnico, ação controlada; que dela derivaram provas determinantes; que não existiam fontes independentes; e que a condenação

Documento eletrônico VDA59864748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:45
Código de Controle do Documento: ebf2f6a6-09fa-4181-9589-70a981d6caf8

subsistiu exclusivamente em razão do material alegadamente ilícito, seria indispensável nova incursão no acervo dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A revisão criminal está subordinada às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal. Não se presta à substituição de interpretações juridicamente plausíveis nem à mera reavaliação de provas já submetidas às instâncias ordinárias. Neste sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART . 28 DA LEI N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO . REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 . A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidencia dos autos. 2. Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório. 3 . Agravo regimental i mprovido.
>
> (STJ - AgRg no HC: 868096 MS 2023/0407591-2, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023)

Na hipótese, a Corte regional concluiu que as teses defensivas já haviam sido, em grande parte, examinadas no processo originário; que a autoria e a materialidade estavam apoiadas em pluralidade de elementos; e que não se demonstrou violação manifesta a texto expresso da lei penal ou contrariedade evidente à prova dos autos. A revisão dessas conclusões, no âmbito do recurso especial, encontraria novamente o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59864748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:45
Código de Controle do Documento: ebf2f6a6-09fa-4181-9589-70a981d6caf8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0240296-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.978.258 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010938620144036143 00076883820134036143 10938620144036143 50299608520234030000 76883820134036143

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EUDES CASARIN DA SILVA
ADVOGADO	:	WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
ADVOGADA	:	BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646
ADVOGADOS	:	AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA - SP455330 HENRIQUE SOBREIRA BARBUGIANI ATTUCH - SP508865
ADVOGADA	:	JULIANA PEREIRA DE BARROS TOLEDO - SP500913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	WILSON CARVALHO YAMAMOTTO
CORRÉU	:	DEIVIT ROBERTO DEZAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EUDES CASARIN DA SILVA
ADVOGADO	:	WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
ADVOGADA	:	BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646
ADVOGADOS	:	AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA - SP455330 HENRIQUE SOBREIRA BARBUGIANI ATTUCH - SP508865
ADVOGADA	:	JULIANA PEREIRA DE BARROS TOLEDO - SP500913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59847200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:20:07
Código de Controle do Documento: 780C5595-2BA2-4D72-90D7-885284F27A8D